



JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2019

Pedido de Reconsideração – SERBERT Sistema de Estacionamento Veicular do Brasil LTDA (fls. 1243 à 1259).

1 - DA ALEGAÇÃO DE: “INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 5.450/2005 – FORMALIDADE RECURSAL NÃO EXIGIDA NA LEI QUE REGULA ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DOS MUNICÍPIOS.”

Trata-se de Pedido de Reconsideração, sob a alegação de que o Decreto nº 5.540/2005, não se aplica ao caso em concreto.

Sem maiores delongas e em atenção ao princípio da economia da celeridade, razão nenhuma assiste a requerente, quando de sua alegação, uma vez que referido preceito está implicitamente disposto no RILC em seu artigo 50 inciso XXV, senão vejamos:

Art. 50 As licitações na modalidade pregão eletrônico – PE observarão o seguinte procedimento:

XXV – Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, no prazo do instrumento convocatório de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 05 (cinco) dia úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses;

Nesse sentido não há razão para o acatamento da presente justificativa uma vez que a mesma não carece de legitimidade, ante a previsão expressa e legal junto ao RILC.

Razão pela qual o presente pedido não merece prosperar.

Página 1 de 3



2 - DA ALEGAÇÃO DE: “DOS PROBLEMAS TÉCNICOS NO PORTAL LICITANET.”

Pretende o requerente a manifestação da comissão de licitação para que o recurso da recorrente seja analisado, e pretende tais análise sob a justificativa de que houve problemas com a portal oficial de licitações “LICITANET”.

Diante de tais alegações com a citação de terceiro, este que responde pelo portal oficial de licitações da Companhia, evitando dessa forma qualquer tipo de vício e/ou nulidade, por prudência e dentro da legalidade foi solicitado informações do portal que foi citado.

Em resposta as fls. 1264 à 1269, o Portal LICITANET, atestou a inexistência de qualquer irregularidade e/ou inconsistência com o sistema a ponto de impedir ou dificultar sua operação pelos usuários, e que a imperícia ou qualquer tipo de dificuldades dos operadores não podem ser transferidos ao Portal.

Nesse sentido mais uma vez razão nenhuma assiste a requerente com tal pedido devendo para tanto ser mantida inalterada as decisões já tomadas nos autos.

Diante disso razão nenhum assiste a requerente.

Não havendo reconsiderações mantém inalterada a decisão de fls. 1241.

DA CONCLUSÃO DA PREGOEIRA

Diante do exposto, a pregoeira assim manifesta:

Portanto, diante dos fatos narrados acima, da inexistência de qualquer circunstância modificativa, esta Pregoeira deliberou pelo NÃO acatamento do pedido de reconsideração de fls. 1243 à 1259, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados, mantendo a decisão final de Fracassada.

DA DECISÃO

Considerando a inexistência de fatos modificativos.

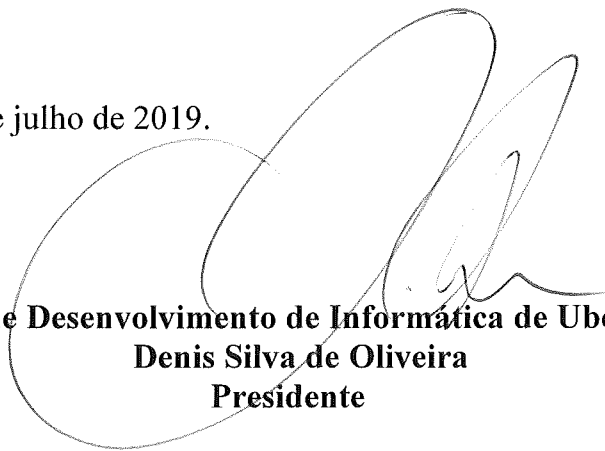


Os trabalhos transcorreram na forma da Lei e dos princípios norteadores do processo de Licitação e dentro do que determina a Legislação Vigente e em especial pelo RILC desta Companhia.

Diante disso não vislumbro, possibilidade para o acatamento do pedido de reconsideração, sendo mantido o resultado final de fracassado.

Assim, **MANTENHO A DECISÃO** da Ilustre Pregoeira que declarou Fracassado o presente certame do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2019.

Uberaba/MG, 01 de julho de 2019.



Companhia de Desenvolvimento de Informática de Uberaba – CODIUB
Denis Silva de Oliveira
Presidente